



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0202333-72.2013.815.0201.

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Ingá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Benildo Cassandro Neves.

ADVOGADO: Rodolfo Rodrigues Menezes.

APELADO: Município de Riachão do Bacamarte.

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. REALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO.

A tese da preterição de candidato aprovado fora das vagas previstas em edital de concurso público, para fins de nomeação imediata, em razão de supostas contratações precárias, há de vir esteada em substrato probatório que demonstre, além de sua ocorrência, o momento em que foram implementadas, após a homologação e antes do escoamento do prazo de validade do certame, evidenciando-se, ainda, que há vaga, criada por lei, após as pretéritas nomeações.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação n.º 0202333-72.2013.815.0201, na Ação de Obrigação de Fazer** em que figuram como partes **Benildo Cassandro Neves** e o **Município de Riachão do Bacamarte**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Benildo Cassandro Neves interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Ingá, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer por ele ajuizada em face do **Município de Riachão do Bacamarte**, f. 101/102, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o concurso público a que se submeteu o Autor, ora Apelante, ainda está em seu período de validade, possuindo o Ente Federado, por essa razão, discricionariedade quanto ao momento das nomeações dos aprovados.

Em suas Razões, f. 103/107, alegou que, durante o trâmite do processo, decorreram os dois primeiros anos do prazo de validade do certame e que não houve prorrogação pela Administração Pública.

Argumentou que, ainda que o concurso não estivesse expirado, seu direito subjetivo à nomeação surgiu no momento em que o Município realizou contratações temporárias para exercício das funções correspondentes ao cargo a que concorreu.

Requeru a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente, isto é, para que o Município de Riachão do Bacamarte seja condenado a providenciar sua nomeação.

Intimado, o Município não ofertou contrarrazões, f. 111/111-v.

A Procuradoria de Justiça, f. 116/120, pugnou pelo provimento do Apelo, ao argumento de que foi comprovada documentalmente a preterição do Apelante e, portanto, tem ele direito à nomeação imediata.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A nomeação é modalidade de provimento de cargo público vago, com implicações jurídicas e financeiras, inaugurando um vínculo jurídico estatutário e, com ele, todo um feixe de direitos e obrigações fixados legal e constitucionalmente, consubstanciando-se em fenômeno jurídico multifacetário mais complexo que uma simples ferramenta da Administração para a satisfação de uma necessidade pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça garante aos candidatos aprovados dentro das vagas previstas em edital de concurso público o direito líquido e certo à nomeação se a Administração não prover os cargos, por iniciativa própria, até o último instante do lapso de validade do certame, a partir de quando cessa sua discricionariedade.

A regra é excepcionada quando se vislumbra preterição ao candidato aprovado, ainda que fora das vagas originariamente previstas, tal como quando (1) a ordem de classificação não é fielmente obedecida para fins de nomeação, (2) quando são contratados profissionais, a título precário, para desempenharem as funções inerentes ao cargo submetido à concorrência pública, durante sua validade, e (3) quando é aberto um novo concurso público durante a validade do anterior.

O Apelante se submeteu ao concurso público realizado pelo Município de Riachão do Bacamarte em 2011, para concorrer à única vaga disponível para o cargo de Motorista, e restou aprovado na 4.^a posição, f. 38.

Relatando que ocorreram, após a realização do concurso, contratações a título precário para a função de motorista, o Apelante pretende a subsunção de sua situação jurídica àquela segunda hipótese.

Embora os documentos de f. 50/65 e f. 68 demonstrem que, de fato, o Município contratou, por excepcional interesse público, após a homologação do certame, f. 41, pelo menos duas pessoas para exercício da função de motorista, f. 54/55 e f. 60/61, o que demonstra a necessidade e o interesse da Administração em nomear mais servidores para essa função, o Apelante não comprovou pressuposto indispensável à configuração do direito defendido, qual seja, a existência de vaga em aberto, criada por lei, referente ao cargo concorrido, após as prévias nomeações.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator